



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Porto Alegre
Recebido no Setor de Protocolo
CÂMARA MUNICIPAL
FI. 2514
PORTO ALEGRE
16/09/09 - (Ass)
24/06/2010

Of. nº 652/IGP.

Paço dos Açorianos, 24 de junho de 2010.

Senhor Presidente:

VETO PARCIAL

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem os incisos II e III do artigo 94 e os §§ 1º e 2º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 161/09, desse Legislativo, que "Altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.955, de 8 de janeiro de 1997 – que dispõe sobre o fornecimento, por parte dos motoristas de táxi do Município, de recibo de prestação de serviço ao usuário de táxi –, dispondo sobre a padronização, a confecção e a distribuição de talonários desses recibos", pelas razões que passo a destacar.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei nº 161/09 tem o objetivo de estender a possibilidade de confecção e distribuição dos talonários de recibos a associações, cooperativas e entidades representativas dos motoristas de táxi e, também, a retirada da padronização do recibo pela Secretaria Municipal dos Transportes (SMT).

Muito embora o Projeto de Lei seja meritório, pois realiza modificações que se mostram pertinentes e buscam o aprimoramento dos serviços de táxi no Município, há que ser ressaltado, Senhor Presidente, que, atualmente, o modelo do recibo é padronizado pela SMT e assim deve permanecer.

A Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Desta forma, a alteração proposta no art. 2º do presente Projeto, para o "caput" do art. 3º da Lei nº 7.955, de 1997, não se mostra oportuna, eis que suprime esta atribuição do órgão gestor, que é a SMT.

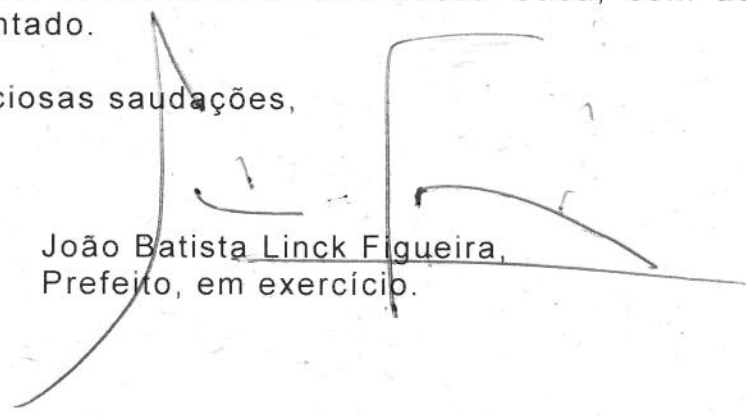
É importante frisar que a SMT é o órgão do Poder Executivo, juntamente com a Empresa Pública de Transportes e Circulação (EPTC), que tem por atribuição organizar os serviços de transporte, que funcionam através de permissão. Via de consequência, a regulamentação do serviço é de interesse público, o que vai de encontro à proposta de alteração do referido art. 2º do PLL.

Senhor Presidente, mesmo que o PLL em apreço estabeleça obrigações que devem constar no recibo, a confecção de modelos diferentes de documentos dentro de nossa municipalidade, não se configura conveniente na medida em que poderia criar confusão, tanto para os taxistas, quanto para os usuários dos serviços, que, diante de documentos possivelmente tão diversos, não saberiam se aquele que portam é o correto e válido.

Exatamente neste ponto é que reside a importância do órgão gestor do Poder Público definir o modelo e estabelecer os requisitos técnicos para organização dos serviços de táxi no Município.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 161/09 no que concerne ao seu art. 2º, esperando reexame criterioso dessa Casa, com acolhimento do Veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,


João Batista Linck Figueira,
Prefeito, em exercício.